



Estado do Piauí
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado João de Deus - Partido dos Trabalhadores

PROJETO DE LEI N° 23 / 2009.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 23/maio/2009

Dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis no Estado do Piauí.

1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a elaboração, a redação e a alteração das leis e demais atos normativos previstos no art. 73 da Constituição do Estado do Piauí.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, aos atos normativos elaborados ou expedidos por autoridades ou órgãos da Administração Pública do Estado do Piauí.

Art. 2º A numeração dos atos normativos observará a seqüência adotada por cada órgão, segundo sua competência e a espécie normativa.

CAPÍTULO II
DA ELABORAÇÃO E DA REDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

Seção I
Da Estruturação

Art. 3º Os anteprojetos, projetos ou minutas de atos normativos serão estruturados nas seguintes partes:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de sua aplicação;

II - parte normativa, compreendendo o detalhamento do objeto e, se for o caso, as disposições sobre sua operacionalização; e

III - parte final, compreendendo:

a) as disposições sobre medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa;

b) as disposições transitórias, se for o caso;

c) a cláusula de revogação, quando couber;

d) a cláusula de vigência; e



Estado do Piauí
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado João de Deus - Partido dos Trabalhadores

e) o fecho.

Art. 4º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular ao ato normativo e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pela data de promulgação.

Art. 5º A ementa explicitará, de modo conciso, o objeto do ato normativo.

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou entidade competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 7º O primeiro artigo do ato normativo indicará o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação.

§ 1º Cada ato normativo terá um único objeto, assim também entendida a matéria a este vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

§ 2º Idêntico assunto não será disciplinado por mais de um ato normativo da mesma espécie, salvo quando um se destinar, por remissão expressa, a complementar o outro, considerado básico.

§ 3º Não será editado ato normativo de caráter independente quando existir em vigor outro que trate do mesmo assunto, hipótese em que será preferível a inclusão dos novos dispositivos no texto do ato já em vigor.

Art. 8º A remissão a normas de outros atos normativos far-se-á por meio da citação do dispositivo correspondente e, se conveniente, mediante explicitação mínima de seu conteúdo.

Art. 9º A cláusula de revogação indicará, de forma expressa, todos os atos ou disposições revogados com a entrada em vigor do novo ato normativo.

Art. 10. O texto indicará de forma expressa a vigência do ato normativo, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" somente para os atos de menor repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

§ 2º Para os atos normativos de maior repercussão, será estabelecido o período de vacância necessário a que deles se tenha amplo conhecimento, utilizando-se, neste caso, a cláusula "Esta Lei (ou 'Este Ato') entra em vigor no dia de _____ de _____ ou "Esta Lei (ou 'Este Ato') entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial".

Art. 11. O fecho compreende local, data e assinatura da autoridade proponente, bem como a referenda, se for o caso.

Seção II
Da Articulação

Art. 12. Os textos dos projetos de ato normativo observarão as seguintes regras:

I - a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo;



Estado do Piauí
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado João de Deus - Partido dos Trabalhadores

II - a numeração do artigo é separada do texto por um espaço em branco, sem traço ou outro sinal;

III - o texto do artigo inicia-se com letra maiúscula e termina com ponto ou, nos casos em que o **caput** se desdobrar em incisos, com dois-pontos;

IV - o artigo desdobra-se em parágrafos ou em incisos e o parágrafo, em incisos;

V - o parágrafo único de artigo é indicado pela expressão "Parágrafo único", seguida de ponto e separada do texto normativo por um espaço em branco;

VI - os parágrafos de artigo são indicados pelo símbolo "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo;

VII - a numeração do parágrafo é separada do texto por um espaço em branco, sem traço ou outro sinal;

VIII - o texto do parágrafo único e dos parágrafos inicia-se com letra maiúscula e termina com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois-pontos;

IX - os incisos são indicados por algarismos romanos seguidos de traço, separado do último algarismo e do texto por um espaço em branco;

X - o texto do inciso inicia-se com letra minúscula, salvo quando se tratar de nome próprio, e termina com:

- a) ponto-e-vírgula;
- b) dois pontos, quando se desdobrar em alíneas; ou
- c) ponto, caso seja o último;

XI - o inciso desdobra-se em alíneas, indicadas com letra minúscula seguindo o alfabeto e acompanhada de parêntese, separado do texto por um espaço em branco;

XII - o texto da alínea inicia-se com letra minúscula, salvo quando se tratar de nome próprio, e termina com:

- a) ponto-e-vírgula;
- b) dois pontos, quando se desdobrar em itens; ou
- c) ponto, caso seja a última e anteceda artigo ou parágrafo;

XIII - a alínea desdobra-se em itens, indicados por algarismos arábicos, seguidos de ponto e separados do texto por um espaço em branco;

XIV - o texto do item inicia-se com letra minúscula, salvo quando se tratar de nome próprio, e termina com:

- a) ponto-e-vírgula; ou



Estado do Piauí

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Gabinete do Deputado João de Deus - Partido dos Trabalhadores

- b) ponto, caso seja o último e anteceda artigo ou parágrafo;

XV - o agrupamento de artigos pode constituir subseções; o de subseções, a seção; o de seções, o capítulo; o de capítulos, o título; o de títulos, o livro; e o de livros, a parte;

XVI - os capítulos, títulos, livros e partes são identificados por algarismos romanos e grafados em letras maiúsculas, bem como as expressões ou termos designativos dos conteúdos correspondentes;

XVII - as subseções e seções são indicadas por algarismos romanos, grafadas com letras iniciais maiúsculas, em negrito, bem como as expressões ou termos designativos dos conteúdos correspondentes;

XVIII - os agrupamentos referidos no inciso XV podem também constituir "Disposições Preliminares", "Disposições Gerais", "Disposições Finais" e "Disposições Transitórias";

XIX - utiliza-se um espaço simples entre partes, livros, títulos, capítulos, seções e subseções e as expressões ou termos designativos dos conteúdos correspondentes, e um espaço duplo entre artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens;

XX - o texto deve ser digitado em fonte **Times New Roman**, corpo 12, em papel de tamanho A4, com dezesseis centímetros de largura, observado o seguinte:

- a) margens superior e esquerda de três centímetros; e
- b) margens inferior e direita de dois centímetros;

XXI - as palavras e as expressões em latim ou em línguas estrangeiras devem ser grafadas em negrito;

XXII - a epígrafe, formada pelo título designativo da espécie normativa e pela data de edição, deve ser grafada em letras maiúsculas, sem negrito, de forma centralizada; e

XXIII - a ementa, grafada em itálico, deve ter oito centímetros de largura e iniciar-se com letra maiúscula, observado o alinhamento à direita e justificado.

Parágrafo único. O termo "dispositivo", mencionado nesta Lei, refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.

Seção III Da Redação

Art. 13. Os atos normativos devem ser redigidos com clareza, precisão e ordem lógica, observado o seguinte:

I - para a obtenção da clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que pode ser empregada a nomenclatura própria da área;
- b) usar frases curtas e concisas;



Estado do Piauí

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Gabinete do Deputado João de Deus - Partido dos Trabalhadores

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismos, neologismos e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto, de preferência o tempo presente ou o futuro simples do presente; e

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção da precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, com clareza, de modo que permita perfeita compreensão do objetivo, do conteúdo e do alcance do ato normativo;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado geral, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, devendo a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) indicar, expressamente, o dispositivo objeto de remissão, por meio do emprego da abreviatura "art." seguida do correspondente número, ordinal ou cardinal;

g) utilizar as conjunções "e" ou "ou" no penúltimo inciso, alínea ou item, conforme a seqüência de dispositivos seja, respectivamente, cumulativa ou disjuntiva;

h) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de ato normativo e casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

i) expressar valores monetários em algarismos arábicos, seguidos de sua indicação por extenso, entre parênteses;

j) grafar as datas anteriores ao décimo dia sem emprego de zero e utilizando o numeral ordinal apenas para o primeiro dia;

l) grafar a remissão aos atos normativos na forma dos seguintes exemplos:

1. “Lei nº 4.257, de 6 de janeiro de 1989”, na ementa, no preâmbulo, na primeira remissão e na cláusula de revogação;

2. “Lei nº 4.257, de 1989”, ou “Lei nº 4.257/1989”, nos demais casos;

3. “Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (federal)”; e

4. “Lei Complementar nº 95, de 1998 (federal)”, ou “Lei Complementar nº 95/1998 (federal)”; e



Estado do Piauí

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Gabinete do Deputado João de Deus - Partido dos Trabalhadores

m) grafar a indicação do ano sem o ponto entre as casas do milhar e da centena; e

III - para a obtenção da ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação – subseção, seção, capítulo e título – apenas as disposições relacionadas com a matéria nelas especificada;

b) restringir o conteúdo de cada artigo a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no **caput** do artigo e as exceções à regra por este estabelecida; e

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, das alíneas e dos itens.

Seção IV Da Alteração

Art. 14. A alteração de atos normativos far-se-á mediante:

I - reprodução integral em um só texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - revogação parcial; ou

III - substituição, supressão ou acréscimo de dispositivo.

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso III, devem ser observadas as seguintes regras:

I - a numeração dos dispositivos alterados não pode ser modificada;

II - é vedada toda renumeração de artigos e de unidades superiores a artigo, referidas no inciso XV do art. 12, devendo ser utilizados, separados por hífen, o número do artigo ou da unidade imediatamente anterior e as letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem necessárias para identificar os acréscimos;

III - é permitida a renumeração de parágrafos, incisos, alíneas e itens, desde que seja inconveniente o acréscimo da nova unidade ao final da seqüência;

IV - é vedado o aproveitamento de número ou de letra de dispositivo revogado, vetado ou declarado constitucional;

V - nas publicações subsequentes do texto integral do ato normativo, o número ou a letra de dispositivo revogado, vetado ou declarado constitucional devem ser acompanhados tão-somente das expressões "(REVOGADO)", "(VETADO)" ou "(DECLARADO INCONSTITUCIONAL)";

VI - nas hipóteses do inciso V, devem ser inseridas na publicação notas de rodapé explicitando o dispositivo e a lei de revogação, a mensagem de veto do Governador ou a decisão declaratória de constitucionalidade; e

VI - o artigo com alteração de redação, supressão ou acréscimo no **caput** ou em seus desdobramentos deve ser identificado, somente ao final da última unidade, com as letras "NR" maiúsculas, entre parênteses.



Estado do Piauí

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

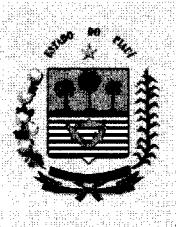
Gabinete do Deputado João de Deus - Partido dos Trabalhadores

O projeto foi discutido em sala de aula, ocasião em que foram sugeridas e acatadas pequenas alterações que visaram tão somente a adequação ao que já é usual na elaboração das leis de iniciativa desta Casa, do executivo e dos demais entes do Estado com tal prerrogativa.

Neste sentido, submetemos a presente proposição ao exame de nossos nobres pares, certos de sua aprovação e possível aperfeiçoamento.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina(PI), 17 de março de 2009.


Deputado João de Deus
Líder do Partido dos Trabalhadores



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça

nos os devidos fins.

Em 31/03/09

Eloáges

Assinatura de Maria Eloáges Nogueira
Chefe do Núcleo Antesber, Téc.

Ao Deputado

Cida Adelino

Em

31/03/09?

Assinatura de Maria Eloáges Nogueira
Chefe do Núcleo Antesber, Téc.

Processo AL nº 594/09, “*Dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das lei no Estado do Piauí*”.

Regime de Tramitação: Ordinário

Autor: Deputado João de Deus (PT)

Relator: Deputado Ismar Marques(PSB)

PARECER CCJ Nº /09

I - Relatório

Em cumprimento às previsões definidas nos arts. 34, I, "a", 141, I a III, e 144, III, do Regimento da Assembléia Legislativa, foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), Processo AL nº 594/09, “***Dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das lei no Estado do Piauí***”, de autoria do Deputado João de Deus (PT) , havendo o Presidente da Comissão designado o Deputado Ismar Marques(PSB) para funcionar na Relatoria.

O referido Projeto de Lei satisfaz plenamente às exigências formais fixadas nos regramentos constitucional e infraconstitucional e está instruído com os documentos exigidos legalmente para a sua apreciação, não existindo impedimento de ordem constitucional, legal ou regimental à sua tramitação.

Eis o Relatório.

II - Voto do Relator

Após análise circunstanciada do Projeto de Lei submetido à apreciação desta Comissão Permanente, o deputado designado para funcionar na relatoria **vota favoravelmente**, em decorrência da constitucionalidade e legalidade.

III - Parecer da Comissão

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

() pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

Estado do Piauí

Assembléia Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

() pela rejeição do Voto do Relator, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), 18 de maio de 2009.

Deputado Ismar Marques
Relator

